



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02758/12

**Prestação de Contas do Fundo de Modernização e Reparcelamento da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba – FUNPEPB. Exercício financeiro de 2011 – Inexistência de impropriedades que cause prejuízo ao Erário. Julga-se REGULAR COM RESSALVAS. Recomendações. Arquivamento dos autos.**

### ACÓRDÃO APL TC Nº 00690/13

#### RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas do Fundo de Modernização e Reparcelamento da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba – FUNPEPB, relativa ao **exercício financeiro de 2011**, de responsabilidade da Sra. Livânia Maria da Silva Farias, no período de 03/01 a 29/06/2011, e do Sr. Gilberto Carneiro da Gama – 30/06/2011 a 31/12/2011.

Com base na documentação contida na Prestação de Contas e dos resultados obtidos durante os trabalhos de inspeção “*in loco*”, a Auditoria desta Corte elaborou Relatório Preliminar (vide. fls. 203/215), onde fez, em resumo, as seguintes constatações:

- A Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal, em consonância com a RN -TC- Nº 03/10;
- O FUNPE-PB foi criado pela lei nº 9.004/2009, sendo de natureza financeira, vinculado à Procuradoria Geral do Estado;
- O Fundo de Modernização e Reparcelamento da PGE/PB tem por objetivo complementar os recursos financeiros indispensáveis ao custeio e aos investimentos da PGE-PB, voltados para a consecução de suas finalidades institucionais;
- Segundo dados do Anexo 12 do Fundo (Balanço Orçamentário), houve excesso de arrecadação de R\$ 654.074,41 em 2011, ao tempo em que registrou-se economia orçamentária da despesa na ordem de R\$ 1.106.764,40, culminando em superávit de execução de R\$ 1.760.838,81;
- A despesa empenhada no exercício foi de R\$ 333.235,60, sendo que as Despesas Correntes corresponderam a 25,05%

- e as Despesas de Capital equivaleram a 74,94%;
- Pelo fato de ser a primeira prestação de contas do Fundo sob exame, o Balanço Financeiro não registrou saldo de disponibilidades em conta do exercício anterior, transferindo saldo de R\$ 1.856.838,48 para o exercício seguinte;
- O Balanço Patrimonial do Fundo registrou R\$ 241.407,60 de bens móveis nos seus ativos em 31/12/2011, que somados aos R\$ 1.856.838,48 de disponibilidades financeiras, totalizam os R\$ 2.098.246,08 de ativos totais. O resultado patrimonial do Fundo em 2011 perfaz R\$ 2.002.246,41 (superávit patrimonial);
- Não foram celebrados Convênios no exercício de 2011;
- Não foram efetivadas despesas públicas por regime de adiantamento;

O Órgão Técnico de Instrução deste Tribunal constatou a existência das seguintes irregularidades em Relatório Preliminar:

- Da responsabilidade da Sra. Livânia Maria da Silva Farias:

**a)** Irregularidade na movimentação da conta de honorários: rateio irregular de R\$ 653.003,55 da conta de honorários advocatícios, pagos a Procuradores e Assistentes Jurídicos da PGE, pelo que a Auditoria solicita ressarcimento ao erário estadual, individualizado por beneficiário. Afronta aos artigos 21 da Lei 8.906/94 e 4º da Lei 9.527/97; infração ao artigo 37 da Carta Constitucional, quando do trato do princípio da moralidade pública, bem como jurisprudência pátria;

**b)** Pagamentos indevidos a Associação Privada, no valor de R\$ 25.887,00 em 2011: infração aos artigos 16 da Lei Federal 4.320/64 e 42 da Lei Estadual 3.654/71; afronta ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, pelo que a Auditoria solicita devolução ao erário estadual, via imputação de débito ao gestor responsável;

- Da responsabilidade do Sr. Gilberto Carneiro da Gama:

**c)** Irregularidade na movimentação da conta de honorários: rateio irregular de R\$ 661.498,20 da conta de honorários advocatícios, pagos a Procuradores e Assistentes Jurídicos da PGE, pelo que a Auditoria solicita ressarcimento ao erário estadual, individualizado por beneficiário. Afronta aos artigos 21 da Lei 8.906/94 e 4º da Lei 9.527/97; infração ao artigo 37 da Carta Constitucional, quando do trato do princípio da moralidade pública, bem como jurisprudência pátria;

**d)** Pagamentos indevidos a Associação Privada, no valor de R\$ 26.808,51 em 2011: infração aos artigos 16 da Lei Federal 4.320/64 e 42 da Lei Estadual 3.654/71; afronta ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, pelo que a Auditoria solicita devolução ao erário estadual, via imputação de débito ao gestor responsável;

Devidamente citados, os interessados apresentaram defesa (Documentos nº 21563/12 e 22082/12), sobre a qual o órgão Técnico, após análise dos argumentos ofertados, emitiu Relatório de Análise de Defesa, no qual concluiu pela persistência das eivas assinaladas no Relatório Inicial.

Instado a se pronunciar, o MpjTCE-PB, em Parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, após exame da matéria, opinou pela:

1. IRREGULARIDADE DAS CONTAS do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado, relativo ao exercício de 2011, sob responsabilidade da Sr<sup>a</sup> Livânia Maria da Silva Farias ( durante o período de 03/01 a 29/06/2011) e do Sr. Gilberto Carneiro da Gama (30/06/2011 a 31/12/2011);

2. APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL prevista no art. 56, II da LOTC/PB aos mencionado gestores;

3. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado no sentido de adotar as medidas cabíveis, visando evitar a reincidência das eivas constatadas no exercício em análise;

4. REPRESENTAÇÃO AO MPE com a finalidade de promover, se entenderem cabível, ação direta de inconstitucionalidade (ADI) contra dispositivos da Lei Estadual n.º 9.004 de 2009 fragorosamente contrários a leis e a interpretações judiciais sobre a matéria

O Processo foi agendado para esta sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os autos, verifica-se que as supostas impropriedades questionadas pela auditoria dizem respeito à matéria já objeto de apreciação por parte desta Corte de Contas, notadamente quando do julgamento das contas da Procuradoria Geral do Estado, exercício de 2008, Processo TC 02940/09, que teve como Relator o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, e do Processo TC 03142/11, exercício de 2010, de minha Relatoria, aos quais me reporto no delinear do meu voto.

**a)** Com efeito, em que pese haver posicionamentos contrários ao recebimento de honorários por advogados públicos, este não tem sido o entendimento exarado pelos Tribunais Superiores do Ordenamento Jurídico Pátrio, acompanhado de decisões de outros Órgão Colegiados. Senão

vejamos.

1. Em decisão do STF, proferida em sede do Recurso Extraordinário 452.746, que teve como Relator o Ministro Cezar Peluso, os membros daquele eg. Tribunal entenderam, à unanimidade, ser *“infraconstitucional a questão sobre direito à percepção de honorários advocatícios por parte dos procuradores da Fazenda Nacional, nas causas em que representem o Estado”* (RE 452.746/GO, DJ 02/03/2010). Portanto, desde que haja lei, não há óbice à percepção de honorários pelos advogados públicos;

2. Adotando o mesmo posicionamento, a Ministra Cármen Lúcia negou provimento a Agravo Regimental no Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de São Paulo, por entender que *“não assiste razão jurídica ao agravante, posto que a jurisprudência do STF tem-se firmado no sentido de que as verbas honorárias devem ser incluídas no redutor do teto remuneratório, previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição da República”* (AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 500.054 SÃO PAULO. DJ 15/12/2009). A Relatora foi acompanhada, à unanimidade, pelos membros do STF, então sob a presidência do Ministro Carlos Ayres Britto;

3. No mesmo norte, em Ofício Circular nº 02/2010-GOC/OEP, de 05/03/2010, endereçado ao Exmo. Sr. Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho, o Conselho Federal da OAB, em Parecer do Conselheiro Luiz Carlos Levezon, com base na jurisprudência corrente e nos diversos diplomas legais, inclusive na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), opinou no sentido de que *“os advogados públicos possuem direito às verbas sucumbenciais ou decorrentes de acordos extrajudiciais”*;

4. Identicamente pela possibilidade de percepção de honorários advocatícios pronunciou-se o Conselheiro Fúlvio Julião Biazzi, do TCE-SP, em autos apartados das Contas de 2005 da Municipalidade de Mogi das Cruzes (Processo TC 2890/026/05), cuja matéria referia-se à remuneração da Sra. Secretária de Assuntos Jurídicos, Dra. Elen Maria de Oliveira Valente Carvalho, amparada pelo decreto Municipal nº 2282/01, de 26/01/2001, nos seguintes termos: *Assim, diante do exposto, julgo regulares os atos determinativos das despesas com honorários advocatícios pagos a Sra. Elen Maria de Oliveira Valente Carvalho, e procedo à quitação dos Srs. Jungi Abe e Marco Aurélio Bertaiolli, respectivamente Prefeito e seu Substituto legal à época”* (Processo TC – 800094/523/05);

5. A então Governadora do Estado do Maranhão, Sra. Roseana Sarney, em defesa, nos autos da ADIN nº 30721/2010, movida pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, requereu, em preliminar, *“a denegação do pedido de liminar e a extinção da ação por impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, caso ultrapassada a preliminar suscitada, pela improcedência da retro citada ADIN, em razão do disposto no art. 43, IV da Constituição Estadual e do art. 22, XVI da Constituição Federal, que dispõem sobre a*

*iniciativa do chefe do poder Executivo para dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos, bem como sobre a competência da União para tratar sobre as condições de exercício profissional através de lei federal, o que foi realizado através da Lei nº 8.906/94, diploma federal que garantiu o pagamento de honorários aos Procuradores do Estado, sendo constitucional o art. 91 da Lei Complementar Estadual nº 20/94, que se compatibiliza com a Lei Federal nº 8.906/94”.*

Ademais, em relação ao tema, convém frisar que a origem dos recursos advindos de causas favoráveis à Administração Pública é preponderantemente privada e fruto do empenho dos advogados públicos. Se outro fosse o entendimento, esforço não haveria a ser desenvolvido por estes profissionais do direito, visto que a sua remuneração estaria assegurada, vale dizer, ganhando, ou não, a causa a favor do Estado, as suas remunerações estariam garantidas. E mais, não há distinção fática entre o ofício do advogado público e o do advogado privado; ambos laboram, ainda que em sentidos opostos, visando o êxito da demanda em favor de seus clientes. Assim, os honorários sucumbenciais constituem-se em direito assegurado à própria classe advocatícia, sem distinção de lados – público ou privado. A retribuição é devida pelo trabalho por eles, patronos, desenvolvido. Em relação aos procuradores, são eles que se empenham nas causas a eles submetidas, não o Estado, ou seja, sem eles o Estado ficaria à mercê, à revelia; não haveria representação.

Destarte, para manter coerência com o entendimento acima explicitado e com os aludidos precedentes, não há como direcionar em sentido oposto o entendimento deste Relator pela legalidade e legitimidade do pagamento de honorários sucumbenciais aos Advogados Públicos, ***desde que amparados por Lei, o que se aplica ao caso em tela.***

Com efeito, em atenção à recomendação constante do “*item 4*” do retro citado Acórdão APL TC Nº 0306/2010, exarado quando do julgamento da PCA da Procuradoria Geral do Estado-PB, exercício 2008, tendo como Relator o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, a defesa fez constar dos autos o referido ato normativo específico que ampara o direito ao recebimento dos honorários da sucumbência – a Lei Estadual nº 9.004/2009, de 31/12/2009, a qual criou o FUNPEPB - Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado.

Tal regramento, está em consonância com os art. 22 e com o art. 23, do Capítulo VI, da Lei nº 8.906/94<sup>1</sup>, Estatuto da OAB, e não com o art. 21, Capítulo V,

---

<sup>1</sup> Lei nº 8.906/94 – Estatuto da OAB

CAPÍTULO V

*Do Advogado Empregado*

**Art. 21.** *Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.*

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogada empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em a cardo. "

CAPÍTULO VI

*Dos Honorários Advocatícios*

do mesmo Estatuto, combinado com o art. 4º da posterior Lei nº 9.527/97<sup>2</sup>, pela qual o legislador ordinário teve a intenção de **excluir** do direito à percepção da verba honorária sucumbencial, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta das três esferas de governo, **apenas os advogados que mantenham contrato de trabalho de prestação de serviços advocatícios junto a tais entidades, submetidos, pois, a regime jurídico celetista, contratual.**

São situações distintas, posto que, quando o exercício da advocacia se dá mediante regime de direito público, as relações não são regidas pelo Código Civil ou pela CLT. Antes, a disponibilidade dos honorários de sucumbência pela advocacia pública está sujeita à reserva de ato normativo específico, que, como citado alhures, no caso da Paraíba, encontra-se previsto na Lei Estadual nº 9.004/2009, de 31/12/2.009, que criou o FUNPEPB - Fundo do Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado.

**b)** No tocante aos “Pagamentos indevidos à Associação Privada, nos valores de R\$ 25.887,00 e de R\$ 26.808,51, em 2011, atribuídos, respectivamente, a Sra. Livânia Maria da Silva Farias e ao Sr. Gilberto Carneiro da Gama – constituindo, *a priori*, infração aos artigos 16 da Lei Federal 4.320/64 e 42 da Lei Estadual 3.654/71, pelo que a Auditoria solicita devolução ao erário estadual, via imputação de débito ao gestor responsável”, com a devida vênua do Órgão Técnico de Instrução, este Relator não vislumbra hipótese de ilegalidade ou mesmo de inobservância de dispositivo legal, posto que é cediço que outras Procuradorias Estaduais discriminam parcela dos honorários auferidos em questões judiciais para Fundos constituídos com o objetivo de qualificar os seus procuradores, por meio de cursos, treinamentos, aparelhamento, investimentos em tecnologia, na Escola de Procuradores etc. O que se requer, em nível de controle social e fiscalização dos Órgãos competentes, a exemplo dos Tribunais de Contas, é a verificação da efetividade da aplicação dos recursos repassados, vale dizer, se o uso está conforme a sua destinação prevista em lei. Desta forma, não há reparo a ser feito ao erário estadual.

Isto posto, tendo em vista a inexistência de irregularidades substanciais que implicassem em prejuízo ao exame das presentes contas, e com base nas conclusões explicitadas no Relatório Exordial pelo Órgão Técnico, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas:

---

**Art. 22.** *A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*

(..)

**Art. 23.** Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar o sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."

<sup>2</sup> **Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997**

**Art. 4.** As disposições constantes da Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista."

**1. Julgue Regular com Ressalvas** a prestação de contas da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, referente ao exercício financeiro de 2011, da responsabilidade da Sra. Livânia Maria da Silva Farias, no período de 03/01 a 29/06/2011, e do Sr. Gilberto Carneiro da Gama – 30/06/2011 a 31/12/2011;

**2. Recomende** à atual gestão do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado no sentido de adotar as medidas cabíveis, visando evitar a reincidência das eivas constatadas no exercício em análise

**3. Determine** o arquivamento dos autos do presente processo.

É o Voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 02758/12, Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Estado, exercício 2011; e

**CONSIDERANDO**, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM** os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

**1. Julgar Regular com Ressalvas** a prestação de contas da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, referente ao exercício financeiro de 2011, da responsabilidade da Sra. Livânia Maria da Silva Farias, no período de 03/01 a 29/06/2011, e do Sr. Gilberto Carneiro da Gama – 30/06/2011 a 31/12/2011;

**2. Recomendar** à atual gestão do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado no sentido de adotar as medidas cabíveis, visando evitar a reincidência das eivas constatadas no exercício em análise

**3. Determinar** o arquivamento dos autos do presente processo.

**Publique-se, registre-se, cumpra-se.  
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO  
João Pessoa, 23 de Outubro de 2013.**

Em 23 de Outubro de 2013



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL